

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Fazem parte dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 os chamados direitos sociais. Esses garantem o direito de ir, vir, ficar, permanecer, ter acesso a todos os bens e serviços, inclusive os espaços urbanos, incluindo o direito à acessibilidade como condição para que todas as pessoas possam usufruir os direitos fundamentais enquanto cidadãos. É nesse contexto que se fundamenta o presente Projeto de Lei.

Os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, frequentemente, violação e desrespeito aos seus direitos, principalmente no que tange à acessibilidade e à mobilidade.

A Constituição Federal protege os direitos das pessoas portadoras de deficiência desde a edição da Emenda Constitucional nº 12/1978, a qual foi recepcionada pela atual Constituição de 1988, e, em um único artigo, dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, principalmente mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do país, proibição de discriminação, bem como a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal assegura “a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida pertence à família, à sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos.

No entanto, mesmo existindo a garantia constitucional referente aos direitos dos idosos e deficientes, esses, muitas vezes, não são respeitados como prevê a Constituição, o que tornou necessária a elaboração de outras leis, como por exemplo a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de sessenta anos.

Nesse sentido, é preciso contribuir para que os idosos e as pessoas portadoras de deficiência alcancem posições de cidadãos de pleno direito e efetivos na sociedade, buscando um lugar de respeito e a dignidade que merecem e que lhes é garantida por lei.

Dessa forma, verificamos ser necessária a adoção de medidas referentes ao respeito e à acessibilidade de idosos e deficientes físicos, visando a assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, sempre que possível, de forma qualificada e segura.

Frente ao exposto, constatamos que essa parcela da sociedade merece atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta Proposição, a qual tem por objetivo facilitar e qualificar o acesso e permanência dessas pessoas nos centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

## PROJETO DE LEI

**Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais e supermercados com área construída superior a 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) a manterem, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas à disposição de deficientes físicos e de pessoas circunstancialmente necessitadas.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, como segue:

“Obriga os estabelecimentos comerciais e supermercados a manterem, nas condições que menciona, cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos e de pessoas circunstancialmente necessitadas e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 7.591, de 1995, e alterações posteriores, como segue:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e supermercados obrigados a manter à disposição de deficientes físicos e de pessoas circunstancialmente necessitadas:

I – no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas ou assemelhados nos estabelecimentos com área de loja – exposição e venda de produtos – entre 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados); e

II – no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas nos estabelecimentos com área construída superior a 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados).” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.